

MORGANA MACHADO NÓBREGA

**CRIMINALIDADE FEMININA COMO REFLEXO SOCIAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MORGANA MACHADO NÓBREGA

## **CRIMINALIDADE FEMININA COMO REFLEXO SOCIAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Kátia Rubia da Silva Paz.

ANÁPOLIS – 2018

MORGANA MACHADO NÓBREGA

**CRIMINALIDADE FEMININA COMO REFLEXO SOCIAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a criminalidade feminina na sociedade a partir de estudos na legislação brasileira, doutrinas, entendimentos e pela própria história da evolução humana e da criminalidade. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de dados a respeito da realidade criminal vivenciada pelas mulheres criminosas. Está dividido didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre o conceito de crime e quem são os sujeitos que o praticam. O segundo capítulo ocupa-se em analisar dados colhidos pelo CNJ, DEPEN, INFOPEN e pelo Atlas da Violência de 2017, que mostram a evolução do protagonismo feminino no crime, enfatizando e evidenciando qual crime mais visado pelas mulheres. Por fim, o terceiro capítulo trata-se das motivações sofridas pelas mulheres, a visão acerca de seu encarceramento e as consequências recorrentes desta situação.

**Palavras chave:** Criminalidade; feminina; tráfico; encarceramento;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – O CRIME, SUA BASE NORMATIVA NO BRASIL, ELEMENTOS E SUJEITOS</b> .....	02
1.1. O crime no Brasil – histórico da normativa criminal.....	02
1.2. Tipos penais – conceito formal, material e analítico no Código Penal .....	05
1.3. Elementos e sujeitos do crime na visão doutrinária .....	07
<b>CAPÍTULO II – CRIMINALIDADE FEMININA NOS RELATÓRIOS OFICIAIS DO BRASIL</b> .....	11
2.1. Atlas da Violência 2017 .....	11
2.2. Perfil na Criminalidade .....	14
2.3. Tráfico Ilícito de Entorpecentes .....	16
<b>CAPÍTULO III – PROTAGONISMO CRIMINAL FEMININO E SUAS CONSEQUÊNCIAS</b> .....	18
3.1. Motivações para a Criminalidade Feminina.....	18
3.2. Encarceramento.....	20
<b>CONCLUSÃO</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	27

## INTRODUÇÃO

Muitos dos estudos criminológicos focam na violência praticada contra a mulher, isso ocorre devido à criminalidade, geralmente, ser associada a um fenômeno masculino. O presente trabalho monográfico tem a ideia de analisar a criminalidade feminina e seus desdobramentos, pois se entende que criminalidade é fenômeno social e não um fenômeno de gênero.

O primeiro capítulo demonstra a evolução histórica do conceito de crime, devido à necessidade da sociedade se organizar, estes conceitos, para melhor analisar os crimes se ramifica em tipos penais, conceito formal, material e analítico, regidos pelo Código Penal. E por fim, sobre os sujeitos do crime, as partes que atuam no crime, direta ou indiretamente.

O segundo capítulo aborda dados colhidos pelo CNJ, DEPEN, INFOPEN e Atlas da Violência de 2017, que mostram a realidade da mulher no Brasil. Estudos se mostram mais frequentes em analisar a figura feminina como vítima, mas o fato é que o número de mulheres criminosas vem crescendo. E de acordo com esses dados, porque o tráfico de drogas é o crime que mais envolve mulheres no polo ativo da equação.

Por conseguinte, o terceiro capítulo mostra quais são as consequências desse protagonismo feminino no mundo do crime, desde as motivações de seu ingresso. E após, em seu encarceramento, quais problemas enfrenta e como isso as afeta.

A pesquisa desenvolvida visa colaborar, ao instigar questionamentos e raciocínios diante a sociedade em que vivemos e dos sujeitos desta. É necessário entender o quão eficaz é o sistema de repressão vigente, pois estes também fazem parte do todo da sociedade.

## **CAPITULO I – O CRIME, SUA BASE NORMATIVA NO BRASIL, SEUS ELEMENTOS E SUJEITOS.**

Para entender crime foram utilizadas doutrinas e julgados pertinentes ao assunto, obras com fundamentações históricas, ressaltando especialmente os debates a cerca da Criminalidade no Brasil e o Sistema de Repressão aos delitos, que culminaram na atual proteção dos bens jurídicos tutelados pela lei penal.

O crime para se tornar crime necessita anteriormente ser previsto em lei, e não apenas isso, foram criados elementos essenciais para auxiliar em todas as fases do trânsito em julgado buscando a finalidade de bem estar social.

Há quem diga que todos os indivíduos possuem pré-disposições que podem levá-lo a cometer algum delito. Há quem diga que é culpa da estrutura genética do individuo. Também existem aqueles que acreditam que apenas o meio, o contexto de cada um, definirá. Cabe, portanto, estudar quem são os sujeitos que participam do crime.

### **1.1 O crime no Brasil – histórico da normativa criminal.**

A Criminalidade é tão antiga quanto à própria humanidade. Acompanha o ser humano em suas relações interpessoais, movidas pela discórdia, interesses particulares e disputas de poder, e em decorrência disso, justamente com a intenção de diminuir atritos e organizar as relações em sociedade que o Estado fez-se necessário juntamente com as normas, as leis, os códigos, os estatutos e etc. Inicialmente, conhecida como fase da Vingança Penal, possuiu vários estágios, para

que o Estado se organizasse corretamente. A doutrina majoritária adota a tríplice divisão, as fases de vingança divina, vingança privada e vingança pública.

A fase da vingança divina se caracterizava pela grande influencia religiosa que o povo sofria, e pelo rigor das penas aplicadas; a fase da vingança privada trouxe de certa forma um caráter de igualdade entre a vítima e o infrator, pois o infrator poderia ser punido pela própria vítima ou por sua família; a ultima fase, vingança privada, veio com a finalidade de organizar as estruturas do Estado, fazendo-o agir de forma justa. Conforme cita Cezar Roberto Bitencourt

Finalmente, superando as fases da vingança divina e da vingança privada, chegou-se à vingança pública. Nesta fase, o objetivo da repressão criminal é a segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade, como mesmo objetivo intimidatório. (2012, p. 32).

Assim, pode-se afirmar que todas as sociedades conheceram normas, porém nem todas conheceram o poder do Estado na forma da lei. No Brasil passou a vigorar as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, substituídas em 1521 pelas Ordenações Manuelinas que vigoraram até o advento da Compilação de Duarte Nunes de Leão em 1569, substituídas pelas Ordenações Filipinas em 1603. Uma das principais características dessas leis eram a busca pela intimidação, uma vez que a pena de morte era a punição mais frequente, isso ocorria, pois os conceitos de crime e de pecado se confundiam. Conforme aduz Cezar Roberto Bitencourt

Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições. Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, as gáles, degredo etc. Não se adotava o principio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável. (2012, p. 37).

Somente em 1832, no período humanitário que entrou em vigor o primeiro Código Criminal, elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, o que representou um avanço no direito positivo, de forma humanizada e sistematizada. Com a proclamação da Republica em 1889, intitularam Batista Pereira para elaboração de um novo Código Penal, que em 1890 foi publicado, no entanto não foi bem aceito. Em 1932, o desembargador Vicente Piragibe elaborou a Consolidação

das Leis Penais, uma compilação do texto do Código Penal de 1890 com todas as alterações.

Em janeiro de 1942, entrava em vigor no Brasil, um novo Código Penal, o decreto-lei 2.848/40, elaborado pelo jurista Alcântara Machado e que de acordo com Pedro Lenza “a doutrina qualifica o Código de 1940 como “eclético”, uma vez que teria logrado conciliar o pensamento clássico e o positivismo.” (2013, p.79). Ocorreu uma reforma no código vigente em 1984, o que resultou em modificações na Parte Geral, inspirado na concepção finalista, atribuindo as penalidades um caráter de ressocialização. Conforme fundamenta Guilherme de Souza Nucci

Editou-se a Lei 7.209/84, promovendo extensa reforma na Parte Geral do Código atual, embora sem modificá-la por completo. O código original de 1940, nascido de concepção causalista, sofreu algumas modificações de natureza finalista por ocasião da mencionada reforma do ano de 1984, permanecendo, pois, híbrido, não se podendo afirmar ser de conotação causalista pura, nem tampouco finalista na essência. (2011, p. 81).

Portanto, se observa que a criminalidade e o sistema de repressão aos delitos são dois fenômenos históricos, sociais e normativos interligados que não param de crescer. Dessa forma, as políticas estatais de repressão ao crime visando prevenir, reprimir e ressocializar têm evoluído com a humanidade. A coexistência dessas duas forças gerou de um lado e de outros meios eficazes para suas empreitadas; o poder público criou estatutos com a intenção de normatizar a realidade da sociedade e o crime se organizou. Para Ney Moura Teles

Nos últimos anos, com o aumento da criminalidade, especialmente a violenta e a organizada, dos grandes centros urbanos, surge uma tendência de endurecimento das penas, proibição da progressão para regime mais brando, criação de novas figuras de crimes e restrições ao direito de liberdade durante o processo. (2006, p. 32)

O Direito é dinâmico e adapta-se a evolução da sociedade. Por isso, a finalidade do direito penal é proteger os bens mais importantes para a sobrevivência da sociedade, conforme menciona Luiz Regis Prado “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e a comunidade” (1999, p. 47). Esse pensamento a respeito da proteção dos bens tutelados pelo Direito Penal têm

seus valores abrigados pela Constituição, sendo estes, a liberdade, a segurança, a igualdade e a justiça.

## **1.2 Tipos penais - conceito formal, material e analítico no Código Penal vigente.**

Como o Código Penal vigente não define o que é crime deixa a elaboração da definição de ilícito penal para a doutrina, e por esse motivo, há vários conceitos de crime, cada qual com um enfoque diferente e um propósito definido. Para compreender crime em sua totalidade, é necessário entender os conceitos formal, material e analítico, além disso, a Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro define crime como sendo

A infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal – decreto lei nº. 3914/41).

Para o Conceito Formal crime seria toda a conduta humana que infringisse a lei penal, pois não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine, respeitando assim o princípio da legalidade. É o fato típico e antijurídico que está descrito em lei, como por exemplo, o art. 121 do CP, matar alguém. Assim, elenca Ney Moura Teles “crime, do ponto de vista formal, é o comportamento humano, proibido pela norma penal, ou simplesmente, a violação desta norma. Crime é, simplesmente, aquilo que a lei considera crime.” (2006, p. 117).

O Conceito Material de crime tem seu nascimento atribuído a Ihering, que passou a definir o crime como sendo uma conduta humana que viola um bem jurídico tutelado pela lei, ou seja, o Estado tem por finalidade a busca do bem coletivo, manter a ordem pública e o equilíbrio social. Dessa forma, para o conceito material, crime é

Ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir que seja proibida sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através da sanção penal. (FRAGOSO, 1980, p. 149).

Por fim, o Conceito Analítico pode ser conceituado como a ação humana, antijurídica, típica, culpável e punível. No entanto, a punibilidade é vista como uma possibilidade de aplicar a pena ou não, não se tratando de um elemento do crime. Sobre a punibilidade, Nelson Hungria afirma que “um fato pode ser típico, antijurídico, culpado e ameaçado de pena, isto é, criminoso, e, no entanto, anormalmente deixar de acarretar a efetiva imposição de pena” (1977, p. 119). Dessa forma, o conceito analítico de crime visa extrair características essenciais e até mesmo elementos estruturais de todos os crimes, procurando até mesmo aspectos relativos.

Considera-se que crime possui as seguintes características: a) ação ou omissão - o crime sempre é praticado através de uma conduta positiva, fazer algo que destine ao objetivo almejado, ou através de uma conduta negativa, que seria deixar de fazer algo; b) típica - a ação ou omissão praticada pelo sujeito deve se encaixar na descrição criada pelo legislador na previsão da lei. Pois, pode a conduta praticada não ser crime, denominando-se como conduta atípica, ou seja, não punida, tendo em vista que não existe um dispositivo penal incriminando a conduta; c) culpável - a culpabilidade é o elemento subjetivo, pois cada autor do crime segue suas verdades; e d) antijurídica - a conduta positiva ou negativa, além de típica, deve ser antijurídica, contrária ao direito. Assim aponta Cezar Roberto Bitencourt

A atual concepção quadripartida do delito, concebido como ação, típica, antijurídica e culpável (essa concepção pode ser definida como tripartida, considerando somente os predicados da ação, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), é produto de construção recente, mas precisamente do final do século XIX. Anteriormente, o Direito comum conheceu somente a distinção entre *imputatio facti* e *imputatio iuris*. Como afirmava Welzel, ‘dogmática do direito penal tentou compreender, primeiro (desde 1884), o conceito do injusto, partindo da distinção: objetivo-subjetivo. Ao injusto deviam pertencer, exclusivamente, os caracteres externos objetivos da ação, enquanto que os elementos anímicos subjetivos deviam constituir a culpabilidade’. (2006, p. 264)

Dentro deste existem ainda duas vertentes diferentes, a Concepção Bipartida e a Concepção Tripartida. Para a corrente da Concepção Bipartida crime é todo “fato típico e ilícito”, logo, para esses, a culpabilidade não faz parte do conceito analítico de crime, sendo então apenas uma justificativa de aplicação da pena. Já a Concepção Tripartida, defendida majoritariamente, tem em vista que não somente a

tipicidade e a ilicitude são pressupostos da pena, mas também a culpabilidade, no entanto, ambas colaboram para que o agente seja responsabilizado ou não pelo delito praticado. Como elenca Assis Toledo

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (1999, p. 266).

Este conceito decompõe a figura do crime em elementos constitutivos analisados individualmente. Entretanto, sabe-se que o crime é um ato indivisível, assim sendo, o fato dos elementos constitutivos do crime, serem analisados individualmente, não descaracterizam o ato criminoso que criou, alterou ou produziu efeitos, mas, unicamente facilitam a tarefa de entender melhor a conduta humana criminosa, para uma justa aplicação da lei.

### **1.3. Elementos e sujeitos do crime na visão doutrinária**

A Criminologia Clássica surgiu com o intuito de explicar as causas do crime. Trata-se de “corpos de doutrina mais ou menos coerentes sobre os problemas em relação com o fenômeno crime e, em particular, sobre os fundamentos e objetivos do sistema penal” (ANÍBAL BRUNO, 1959, p. 77). Abarcava três escolas: a Escola Clássica, a Positivista e a Terceira Escola ou Escola Eclética. Para a primeira Escola o crime é produto de uma escolha racional do agente que, avaliando os riscos da sua atividade, os assume praticando a conduta delituosa. Nucci aduz que “O delito, portanto, não se afigurava como uma ação, mas como uma infração; não provinha de um ato natural do homem, mas de um ato moral (ou moralmente imputável). “(2015, p. 167)

Para a Escola Positivista, o comportamento humano criminoso não é fruto de uma escolha deliberada e premeditada, mas sim de características inatas da

própria pessoa do criminoso. Dessa forma, o estudo do crime deveria se pautar na figura do criminoso, entender melhor quais seus impulsos, estudando-o para se chegar a uma solução definitiva para a criminalidade. Para seus adeptos, a aplicação de pena seria inócua, vez que a atividade criminosa é uma doença e como tal deveria ser tratada. De acordo com Ney Moura Teles

Seus princípios básicos: (1) o crime é um fenômeno natural e social; (2) o fundamento da responsabilidade penal, que resulta de ser o homem um ser social, é a periculosidade do delinquente; (3) a pena é medida defensiva da sociedade e seu objetivo é recuperar o delinquente, ou pelo menos, neutralizá-lo; (4) o delinquente é um anormal do ponto de vista psíquico, podendo ser classificado em tipos. (2006, p. 25)

A terceira escola, ou escola eclética, entende que o estudo da natureza e das causas do crime envolve desde aspectos sociais, até a própria conduta da vítima. Várias pesquisas se concentram em estudar o crime sob um aspecto genético, tentando explicar que o comportamento humano está interligado a estrutura genética do criminoso, assim aplica-se um tratamento mais social conferido penas que são vistas como um meio de ressocialização do agente, preparando-o para que o Estado possa reintegrá-lo ao seio social posteriormente. Assim entende Fragoso

A escola de Von Liszt transformou-se, assim, numa corrente eclética (a que se chamou também de escola da Política Criminal), que veio a exercer enorme influência na legislação penal, pois acolhia as vigorosas exigências de reformas, inspiradas na necessidade de mais eficiente combate à criminalidade, mantendo o enquadramento essencial do Direito Penal clássico. (1991, p. 48)

Sendo assim, com a necessidade de se entender os motivos que levam uma pessoa a praticar um ato contrário à norma, sabendo das possíveis consequências, na possibilidade de precisar ressocializá-lo, passou-se a estudar seus sujeitos. Sujeitos são aqueles que participam do crime de alguma forma, ou seja, o criminoso e a vítima. Assim sendo, é dividido em Sujeito ativo e Sujeito passivo.

O Sujeito ativo do crime é definido como aquele que, de forma direta ou indireta, realiza a conduta descrita no tipo penal. Somente seres humanos podem praticar crime. Podendo ser autor, co-autor ou partícipe. O autor executa diretamente

a conduta típica. Co-autor é aquele que realiza a conduta típica ou controla a ação em conjunto com outra pessoa. Partícipe é o agente que apenas colabora na realização da conduta típica, instigando, induzindo ou auxiliando. “Sujeito ativo, autor, ou agente, é todo aquele que realiza a ação ou omissão típica, nos delitos dolosos ou culposos. Ou seja, é aquele cuja atividade é subsumível ao tipo legal incriminador”, define Luiz Régis Prado, (2006, p. 258). Complementa Fernando Capez

O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa. (2011, p. 167).

Dessa forma, sabe-se que qualquer pessoa pode cometer ato criminoso, no entanto pode existir alguma peculiaridade no agente. Os crimes podem ser classificados em crimes comuns e crimes próprios; os primeiros são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa; já crimes próprios que requerem a participação de um agente que tenha uma característica especial ou jurídica, como por exemplo um crime contra uma mulher, por questão de gênero. Assim é a doutrina de Lenza

De regra, as infrações penais podem ser praticadas por quaisquer pessoas. Quando for assim, teremos um crime comum. Casos há, no entanto, em que se exige do sujeito ativo uma capacidade especial, uma condição específica, sem a qual não há o delito (exemplo: peculato – artigo 312 do CP, que só pode ser praticado por funcionário público; infanticídio – artigo 123 do CO, cometido somente pela mãe); essa qualidade especial do sujeito ativo funciona como elemento do crime. Tais delitos são denominados crimes próprios. (2015, p. 187)

Sendo assim, o sujeito passivo do crime é o titular do bem, titular do direito do objeto diretamente atingido pela conduta do sujeito ativo. O sujeito passivo também pode ser o Estado, que em nome da coletividade e assume o poder punitivo, e torna-se vítima nas hipóteses em que a coletividade for afetada, bem estar social ou pelo sujeito passivo ser omissor em ação condicionada. Dessa forma, nas palavras de Nucci

É o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado. Divide-se em: a) sujeito passivo formal ou constante, que

é o titular do interesse jurídico de punir, surgindo com a prática da infração penal. É sempre o Estado; b) sujeito passivo material ou eventual, que é o titular do bem jurídico diretamente lesado pela conduta do agente. Podem repetir-se na mesma pessoa o sujeito passivo formal e o material. (2011, p. 180)

Conclui-se assim que o crime por ter acompanhado o ser humano em suas relações, hoje, ambos estão mais estruturados, o crime se organizou assim como as políticas repressivas. Conforme entendimento majoritário da doutrina a teoria utilizada é a finalista, que visa à finalidade do agente, abarcando-se na concepção tripartida (tipicidade, ilicitude e culpabilidade). Elementos que procuram colaborar com a paz social, não excluindo os que cometem crimes, mas incluindo-os de forma correta a partir da ressocialização.

## **CAPITULO II – A CRIMINALIDADE FEMININA NOS RELATÓRIOS OFICIAIS DO BRASIL.**

Apesar de um tema que vem crescendo consideravelmente, é pouco discutido nos relatórios oficiais. Há maior frequência em estudos que apontam a mulher como vítima, apesar de recentes, pois em 2015 com o advento da lei 13.140, Lei do feminicídio, fato que envolver violência, menosprezo ou discriminação a condição de mulher. No entanto, a mulher não tem se posicionado apenas no lado de vítima. O número de mulheres protagonizando no polo ativo do crime também vem aumentando.

Dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN mostram que apesar de ainda existirem diferenças entre o universo masculino e feminino no âmbito da prática delitiva e da execução, o número de mulheres encarceradas cresce expressivamente no Brasil. No ano de 2000, eram 3.240 mulheres presas e no ano de 2009, o número saltou para 10.171. Conforme o DEPEN, a população encarcerada feminina no Brasil cresceu mais de 37% nos últimos quatro anos, um crescimento anual de mais de 11%.

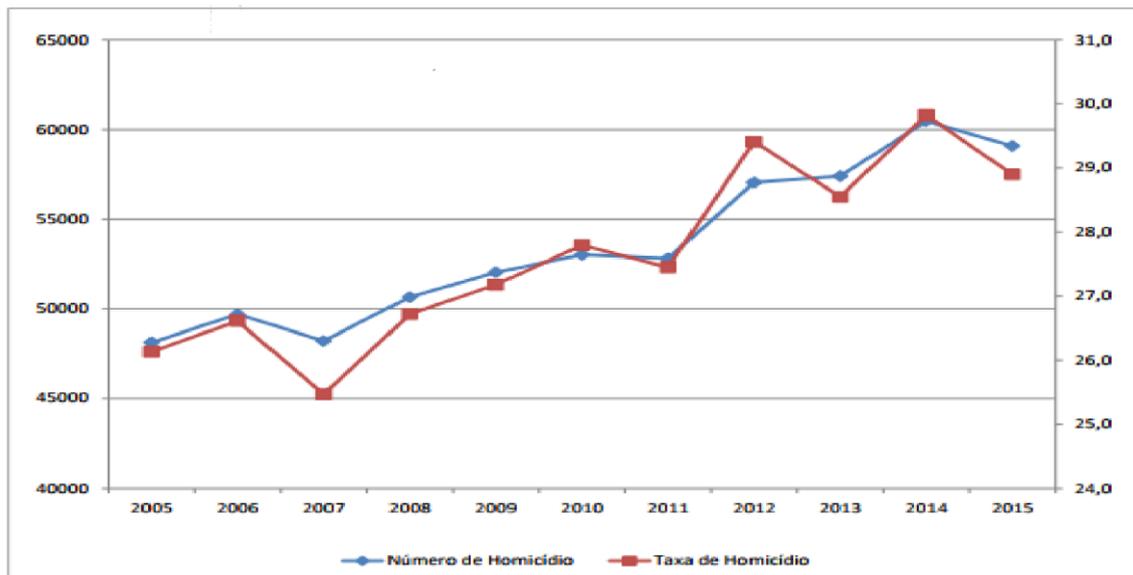
### **2.1. Atlas da Violência 2017**

O Atlas da Violência realizado em 2017 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é um estudo que tem o objetivo de mostrar os dados sobre a violência que existente no Brasil, apontando possíveis aumentos na criminalidade com a intenção de melhorar a sociedade como um todo. Dessa forma, o Ipea aborda que sua missão é

“aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro, por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas” (FBSP e Ipea, 2017, p. 69).

O Brasil registrou, em 2015, 59.080 homicídios. Os números representam uma mudança significativa nesse indicador em relação a 2005, quando ocorreram 48.136 homicídios. Esse estudo analisa as taxas de homicídio no país entre 2005 e 2015. Conforme gráfico do Atlas da Violência (2017, p. 7)

Em 2015 houve 59.080 homicídios no Brasil – o que equivale a uma taxa por 100 mil habitantes de 28,9. Este número de homicídios consolida uma mudança de patamar nesse indicador (na ordem de 59 a 60 mil casos por ano), e se distancia das 48 mil a 50 mil mortes, ocorridas entre 2005 e 2007, conforme destacado no Gráfico 1.1, abaixo



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas *apud* FBSP; IPEA, 2017.

O número de homicídios no Brasil é alto, assim como o número de homicídios contra as mulheres só aumenta. A maioria das mulheres foi educada para serem mães e esposas. Partindo desse pressuposto, acredita-se que o âmbito familiar deve proporcionar segurança e proteção para a mulher, mas ao mesmo pode servir também como fomentador da violência, seja ela moral, sexual, física ou psicológica. Além da lei 11.340/06, conhecida como Maria da Penha, outra lei que visa resguardar a integridade feminina é a Lei 13.104/15, conhecida como a Lei do Femicídio, que tornou o homicídio de mulheres em crime hediondo quando envolve

violência doméstica e familiar, havendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Conforme mostra a tabela abaixo, considerando a quantidade apresentada no Atlas da Violência de 2017, o número de homicídio de mulheres no Brasil, 2005 a 2015 chegou a um total de 47.943. Percebe-se que São Paulo é a capital onde mais se registraram homicídios contra mulheres, totalizando 7.175, ficando na frente de Minas Gerais com 4.522 e Rio de Janeiro com 4.461. Goiás por sua vez fechou 2015 com 2.247 homicídios de mulheres.

	Número de Homicídio de Mulheres											Variação %	
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2005 a 2015	2014 a 2015
<b>Brasil</b>	<b>3887</b>	<b>4030</b>	<b>3778</b>	<b>4029</b>	<b>4265</b>	<b>4477</b>	<b>4522</b>	<b>4729</b>	<b>4769</b>	<b>4836</b>	<b>4621</b>	<b>18,9%</b>	<b>-4,4%</b>
Acre	13	15	18	13	16	19	18	16	32	20	19	46,2%	-5,0%
Alagoas	74	106	109	83	111	137	138	133	142	125	95	28,4%	-24,0%
Amapá	15	13	12	13	12	16	19	17	19	20	18	20,0%	-10,0%
Amazonas	48	53	52	63	67	65	81	118	96	80	115	139,6%	43,8%
Bahia	211	243	249	315	345	438	449	437	423	385	382	81,0%	-0,8%
Ceará	143	134	126	117	138	173	189	219	278	285	254	77,6%	-10,9%
Distrito Federal	47	49	55	64	76	66	79	77	78	60	58	23,4%	-3,3%
Espírito Santo	149	183	186	190	216	174	167	163	171	140	141	-5,4%	0,7%
Goiás	133	143	139	160	165	182	262	247	271	290	255	91,7%	-12,1%
Maranhão	58	67	63	81	87	117	131	114	131	152	148	155,2%	-2,6%
Mato Grosso	89	70	95	86	94	80	87	100	91	111	118	32,6%	6,3%
Mato Grosso do Sul	70	55	67	60	65	76	78	77	75	85	58	-17,1%	-31,8%
Minas Gerais	377	392	403	377	402	409	457	460	427	403	415	10,1%	3,0%
Pará	127	140	144	169	180	231	186	232	231	249	261	105,5%	4,8%
Paraíba	62	62	69	87	98	119	140	137	126	117	111	79,0%	-5,1%
Paraná	239	249	241	306	331	338	283	321	283	284	244	2,1%	-14,1%
Pernambuco	282	310	290	298	304	247	261	216	256	239	233	-17,4%	-2,5%
Piauí	40	32	35	38	31	40	32	46	47	63	67	67,5%	6,3%
Rio de Janeiro	507	504	416	373	350	339	366	365	387	464	387	-23,7%	-16,6%
Rio Grande do Norte	41	42	42	59	57	71	76	64	89	102	92	124,4%	-9,8%
Rio Grande do Sul	209	162	193	219	225	227	202	247	210	250	284	35,9%	13,6%
Rondônia	49	51	28	39	51	37	48	51	52	56	63	28,6%	12,5%
Roraima	11	13	19	15	24	11	10	17	36	24	29	163,6%	20,8%
Santa Catarina	68	92	70	86	93	110	74	104	102	111	97	42,6%	-12,6%
São Paulo	776	788	595	667	660	678	580	640	620	612	559	-28,0%	-8,7%
Sergipe	28	40	34	30	36	43	60	62	56	74	70	150,0%	-5,4%
Tocantins	21	22	28	21	31	34	49	49	40	35	48	128,6%	37,1%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM *apud* FBSP; IPEA, 2017

É necessário destacar, no entanto, que há diferenças nos dados se compararmos as mortes de mulheres negras e não negras. Infelizmente, além de toda educação machista sofrida pelas mulheres, o racismo também influencia esta realidade, nota-se que a taxa de homicídios de mulheres negras é maior que de mulheres não negras.

Enquanto a mortalidade de mulheres não negras teve uma redução de 7,4% entre 2005 e 2015, atingindo 3,1 mortes para cada 100 mil

mulheres não negras – ou seja, abaixo da média nacional -, a mortalidade de mulheres negras observou um aumento de 22% no mesmo período, chegando à taxa de 5,2 mortes para cada 100 mil mulheres negras, acima da média nacional. (FBSP e Ipea, 2017, p. 37).

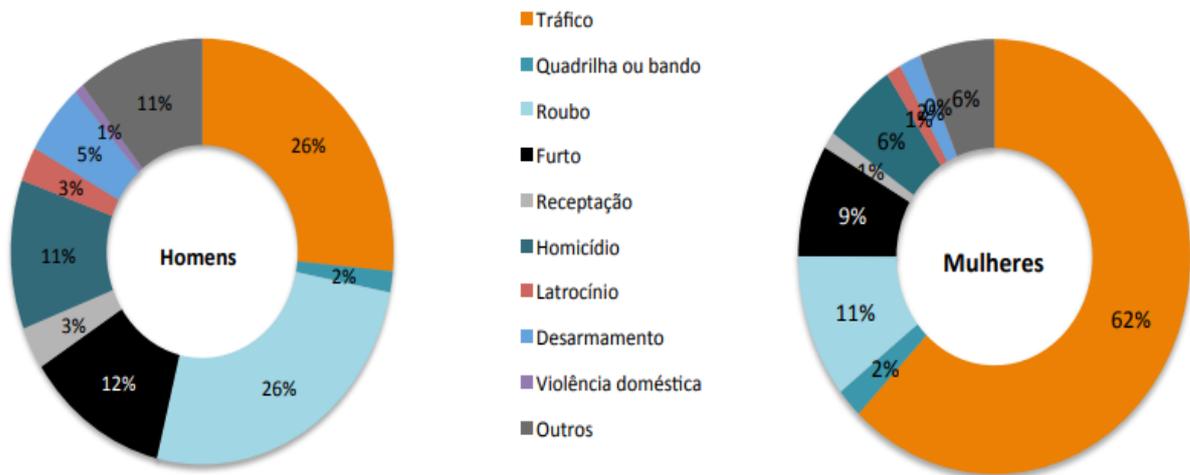
Observa-se, conforme o exposto que o Atlas da Violência 2017 aborda a mulher como vítima, trazendo temas como violência doméstica, feminicídio, dentre outros crimes contra a mulher. Mas viver numa realidade violenta implica muitas vezes em sua permanência e participação ativa nos crimes.

## **2.2. Perfil na Criminalidade**

Conforme demonstram os dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, tabulados pela Folha, a população carcerária feminina no período de 2000 a 2007 aumentou consideravelmente em comparação a população carcerária masculina.

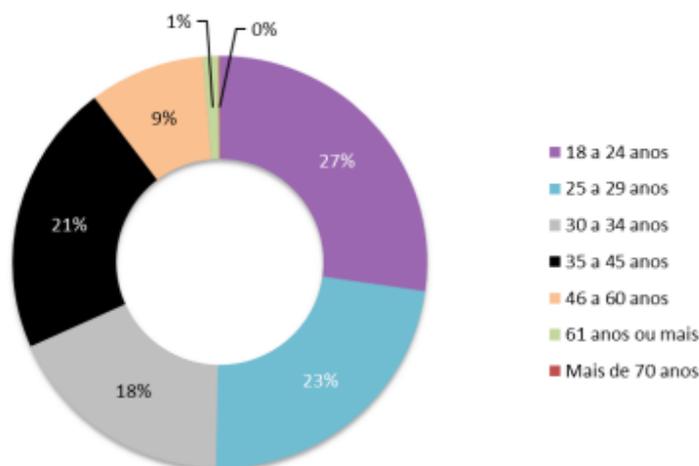
[...] a população carcerária feminina cresceu num ritmo 75% acima da masculina. O número de mulheres encarceradas saltou de 14,6 mil, em 2000, para 25,8 mil, em 2007, avanço de 77%. No mesmo intervalo, o número de presos também cresceu, só que numa menor escala. Avançou de 275,9 mil para 396,5 mil, um salto de 44%. (DEPEN, 2018, *online*).

Segundo a tabela abaixo feita pelo Ministério da Justiça em 2016 revela quais os tipos penais cometidos distribuídos por gênero. Dessa forma, confirma-se claramente que o tipo penal mais cometido pelas mulheres é o tráfico ilícito de entorpecentes, praticado por 62% das detentas, sendo a taxa muito maior que o furto, praticado por 11%. Nota-se que o crime mais cometido pelos homens também é o tráfico de drogas, assim constata-se que a participação feminina no tráfico de drogas é de forma secundária e passiva, isso devido a sua maior facilidade de transitar livremente com a droga.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

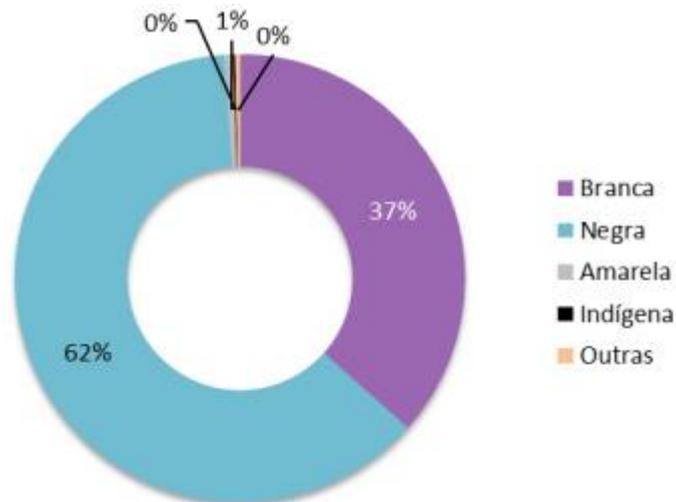
A população carcerária feminina é composta por mulheres jovens, geralmente com idade entre 18 a 34 anos. Associa-se essa entrada jovem no mundo do crime com o uso e tráfico de drogas. Sua maioria é negra, o que se compararmos aos números de homicídios contra as mulheres, que também tem maior ocorrência com mulheres negras, de classes sociais mais pobres, fortalece o pensamento de que o contexto social está interligado, tanto na violência sofrida quanto na possibilidade de adentrar no mundo do crime.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Julho/2016

As mulheres negras estão marginalizadas socialmente, isso explica tanto sua posição social, quanto a subordinação sofrida, o que implica na dificuldade de possuir um emprego antes e após o cárcere, falhas na sua reintegração, o que as motiva a adentrar mais nessa realidade. O gráfico abaixo, retirado do INFOPEN

comprova que há mais mulheres negras em penas privativas de liberdade. Cabe ressaltar que este estudo mostra dados das penitenciárias, não significando necessariamente que mulheres negras cometem mais ilícitos que as mulheres brancas.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Julho/2016

### 2.3. Tráfico ilícito de entorpecentes

Em dados estatísticos brasileiros levantados em 2008 sobre mulheres presas, obtidos através do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN destaca sobre a evolução da população carcerária feminina, sendo constatado um crescimento expressivo dessa população de 37,47%. O que representa uma taxa média de crescimento anual de 11,19%. Portanto, o crescimento da população feminina tem sido maior que a masculina e vem se mantendo em percentuais elevados nos últimos anos.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ traz dados da mulher como sujeito ativo na prática delitiva. No total, as mulheres representam apenas 6,4% da população carcerária do Brasil. A população carcerária feminina subiu, e, em sua maioria é por tráfico de drogas, motivo de 68% das prisões. E neste contexto, na sociedade brasileira esta situação agrava-se, posto que se encontra caracterizada pela pobreza e exclusão. Segundo dados do CNJ (2015, *online*).

No total, as mulheres representam 6,4% da população carcerária do Brasil, que é de aproximadamente 607 mil detentos. A taxa de

mulheres presas no país é superior ao crescimento geral da população carcerária, que teve aumento de 119% no mesmo período. Na comparação com outros países, o Brasil apresenta a quinta maior população carcerária feminina do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (205.400 detentas), China (103.766) Rússia (53.304) e Tailândia (44.751).

Nesse contexto, temos figura da mulher, apresentada como vítima, e, ao mesmo tempo, como autora de condutas delitivas. Vítima porque o Estado, possivelmente, não atuou como guardião de seus direitos, e autora por ter praticado uma conduta típica, ilícita e culpável. Isso ocorre, pois, o tráfico de drogas, crime de maior preferência feminina, oferece prestígio a mão de obra desqualificada, e uma posição no mercado. Thaís Zanetti de Mello expõe que

O comércio ilegal de drogas não exige técnica ou qualificação, até porque se estas mulheres tivessem tais possibilidades, a probabilidade era de não estarem incluídas nesta estatística da marginalidade. Vender drogas não requer idade, ou seja, podem ser recrutadas mulheres novas ou de idade bem avançada, realmente é um mercado onde o fator idade elevada, não prova a exclusão para o trabalho como ocorre no mercado formal, ou onde a tenra idade, não importa para fins trabalhistas, surgindo como possibilidade de auferir renda. (2010, p. 123-124).

Dessa forma, possuindo maior autonomia e liberdade social, apesar de ser comumente vista como vítima, apresenta uma relação tão direta quanto o homem, na criminalidade e nas drogas, ao passo que o tráfico ilícito de entorpecentes é o maior motivo de criminalização feminina. Possibilitado que ora seja protagonista, ora represente uma situação de vítima, o que é caracterizado pelas diferenças entre os papéis exercidos pelos homens. Convém apontar ainda que muitas mulheres se envolvem nas atividades ilícitas, geralmente, por estarem associadas a um homem, e estas permanecem ao lado destes mesmo que estejam detidos. Vale ressaltar que a recíproca não é verdadeira.

## **CAPITULO III – PROTAGONISMO FEMININO E SUAS CONSEQUENCIAS**

Observa-se que a mulher sempre esteve presente nos quadros delitivos, numa atuação secundária e quase sempre passional. Sem poder determinar quando intensifica-se o protagonismo criminal feminino a realidade é que cada vez mais mulheres ingressam no sistema prisional brasileiro com consequências, muitas vezes, impactantes principalmente para a família dessas mulheres que vão cumprir penas restritivas de liberdade.

O perfil das mulheres presas se revela pelo crescimento de ressocializadas no sistema prisional, jovens mães de um ou mais filhos, pobres, usuárias de drogas com parceiros traficantes. Na sua maioria são abandonadas pelos parceiros o que faz com que a prisão impacte e englobe varias áreas da vida feminina dentro e fora do sistema prisional. O afastamento dos filhos desde recém-nascidos pela falta de estrutura carcerária, o abandono familiar são as penas mais pesadas para essas mulheres.

### **3.1 – Motivações para a criminalidade feminina**

O contexto familiar mostra-se inúmeras vezes, como um incitador para o desenvolvimento de um comportamento delituoso, pois geralmente a família é a principal responsável pelo desenvolvimento do indivíduo e de seu caráter. Assim, a maioria das mulheres que estão inseridas no sistema prisional apresenta um

histórico de violência sofrida. A violência contra a mulher ainda é mais discutida, dessa forma, vê-se que faz sentido que esse crescimento das mulheres no mundo do crime, derive de condutas criminosas sofridas, seja como forma de se defender ou se impor na sociedade que se separa por gêneros em todo o momento. Segundo CNJ

Em 2016, tramitaram na Justiça do País mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, o que corresponde, em média, há 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras. Desses, pelo menos 13,5 mil são casos de feminicídio. (2017, *online*).

Em decorrência da violência intrafamiliar sofrida, torna-se difícil para as mulheres com esse histórico se desvincular do mundo do crime, o que remete a outro fator. Sabe-se que a violência doméstica não é uma realidade apenas para a população pobre, no entanto, ocorre com mais frequência em lares pouco estruturados financeiramente. Segundo dados do IBGE, “o percentual de mulheres (50,8%) na população desocupada foi superior ao de homens (49,2%), no 2º trimestre de 2017” (*online*, 2018). Em quase todas as regiões, o percentual de mulheres na população desocupada era superior ao de homens. Por esse motivo o tráfico de drogas fornece “estabilidade financeira”, com dinheiro rápido, e uma posição dentro do mercado de trabalho, sem a exigência de experiência para mão de obra desqualificada.

Outra motivação é o envolvimento afetivo com usuários ou traficantes. Na visão de Rogério Greco, um dos fatores de crescimento do número de mulheres no cárcere é o chamado “amor bandido”. O autor alude que muitas mulheres apaixonam-se por criminosos ligados ao tráfico de drogas e, em decorrência dessa união explosiva são levadas a praticar delitos. (2011, p. 265-266). A “mulher de bandido” se envolve no tráfico de drogas, voluntariamente ou não, como coadjuvante, enquanto os protagonistas continuam sendo os homens. Conforme apresentou a socióloga Julita Lemgruber, no Encontro Nacional do Encarceramento Feminino, realizado pelo CNJ

Essas mulheres desempenham papel secundário no tráfico; muitas vezes são flagradas levando drogas para os companheiros nos

presídios. Elas não representam maiores perigos para a sociedade e poderiam ser incluídas em políticas de reinserção social. (CNJ, 2018, *online*).

Dessa forma, pode-se observar que os motivos que levam as mulheres a cometer ilícitos, está quase sempre interligada a figura masculina, mesmo que os motivos para que ambos adentrem no mundo do crime seja diferente. A figura da mulher, mesmo com essa ascensão em todas as esferas da sociedade, ainda é vista como frágil, e requer cuidados específicos do gênero. A mulher que comete um crime, por mais “masculinizada” que ela possa parecer, sofre problemas sérios na sua trajetória dentro do sistema prisional brasileiro. Isso ocorre, pois, o crime ainda é visto como fenômeno masculino e em decorrência disso o encarceramento falha com o gênero feminino.

### **3.2. Encarceramento**

As primeiras décadas de 1900 foram marcadas por um relativo aumento no número de mulheres encarceradas, sendo ainda inferior ao aumento de homens encarcerados, persistindo na ideia de que o crime é um fenômeno masculino. A consequência desse aumento trouxe a necessidade de criação de presídios femininos, não pela efetiva necessidade de tratamento diferenciado e especializado em relação ao homem, mas sim pelos conflitos que gerava aos presídios mistos.

A criação de presídios só para mulheres destinava-se antes, a garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p.57)

Atualmente, no Brasil, com 42,3 mil presas, as brasileiras compõem a quarta maior população feminina encarcerada do mundo, segundo dados do INFOPEN. O aumento do número de mulheres presas mostra a necessidade de analisar toda a estrutura carcerária, com o intuito de verificar como a mulher é recepcionada neste universo quantitativamente masculino. Ocorre que todo o sistema prisional brasileiro está em crise pela ausência de estruturas e políticas públicas, no que se refere ao encarceramento feminino, pois há uma supressão de

direitos próprios da condição feminina, que deveriam ser priorizados, segundo Magali Oliveira e André Santos (2012, p.237).

Ao observar o aumento, constata-se que o número de estabelecimentos prisionais femininos é consideravelmente menor que a quantidade de mulheres detidas, ocasionando em situações de extrema precariedade decorrentes da superlotação. Essa superlotação faz com que vários direitos sejam violados. Dentre esses, vale destacar a saúde de todos os reclusos, principalmente das reclusas gestantes, previsto no artigo 5º, XLIX, da CF, todos são iguais perante a lei, assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral. Para Foucault o sistema de reclusão penal é falho não apenas na assistência aos presos e preservação dos direitos, para ele além de não corresponder as especificidades de cada um, a ideia de ressocialização não é eficaz.

Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiões. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania. (FOUCAULT, 2002, p.110)

Além de ineficazes, a prova de que os espaços carcerários são masculinos se mostram nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, criada em 1985 faz poucas referências ao gênero feminino. Observam-se preceitos gerais, pois após esta, em 1988, com a Constituição Federal a não distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional, condição social ou qualquer outro aspecto, torna-se a regra geral. Apesar disso, ainda se sabe o quão denso é o ambiente carcerário, sendo um local associado a tudo de ruim que exista na sociedade. Segundo o autor Fernando Salla

Embora haja permanente movimento das organizações cobrando das autoridades públicas um compromisso mais estreito com a dignidade humana nos espaços do encarceramento, as prisões continuam sendo território de violência e degradação dos indivíduos nele inseridos, (p. 155 – 157).

Os autores Magali Oliveira e André Santos, em sua pesquisa sobre a Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização das visitas íntimas às mulheres encarceradas realizada em 2012 ressaltam que há poucos presídios femininos o que faz que as presas sejam encarceradas longe de sua cidade, por esse motivo, algumas ficam isoladas do convívio familiar. Além da distância física ocorre com frequência o abandono sentimental por parte dos companheiros ou até mesmo da família toda. Cabe salientar que a mulher visita e dá apoio ao homem quando preso, mas os mesmos na maioria das vezes as abandonam. O abandono fica ainda mais evidente na falta do fornecimento de roupas e produtos de higiene, uma vez que o Estado não tem condições de arcar com todas essas especificidades.

Para a mulher, ser marginal nunca será uma arte, será sempre uma desonra. O próprio malandro vai recriminá-la por estar presa, largando os filhos a sua própria sorte. Ele, o homem, pode. Seja malandro, operário, estudante, o homem sempre pode afastar-se dos filhos se assim o exigir sua ocupação. A mulher nunca. Essa exigência que conflita todas as mulheres, atinge mais ainda aquelas que não podem orgulhar-se de seu meio de vida, mesmo que o façam para sustento dos filhos. (LEMGRUBER, 1983, p.86)

No caso do encarceramento feminino, há uma histórica omissão dos poderes públicos, manifesta na completa ausência de quaisquer políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. Isso porque há vários direitos das mulheres presas que são violados pelo Estado, desde a desatenção a direitos essenciais como à saúde e, em última análise, à vida, até aqueles implicados numa política de reintegração social, como a educação, o trabalho e a preservação e relações familiares. De acordo com o Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil

Não se verifica na prática a construção de unidades prisionais específicas para mulheres, nas quais se possam vislumbrar o respeito às especificidades femininas e aos direitos humanos. Como já citado, quase todas as penitenciárias femininas existentes estão localizadas em prédios “reformados”: ou eram penitenciárias masculinas, ou cadeias públicas, ou, ainda, prédios públicos em condições de desativação. (CEJIL, *online*, 2007)

A precariedade vai desde a assistência à saúde, a falta de profissionais da área, dentre outros que acabam por afetar especialmente as presas gestantes. Problemas como falta de assistência pré-natal, falta de exames ginecológicos, de prevenção, de combate ao câncer de mama e de colo de útero, dentre outros necessários às mulheres. Rosângela Peixoto Santa Rita em sua pesquisa *Mães e Crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*, considera que “a discussão sobre particularidades e necessidades da mulher encarcerada ainda é pífia, postergando, assim, o debate sobre os papéis sociais e sexuais diferenciados, dentro de uma política de respeito à dignidade da pessoa humana” (2006, p. 60)

As mães encarceradas são submetidas a um tratamento desumano em relação aos seus filhos que, na grande maioria dos casos ficam com conhecidos, familiares ou em instituições. Assim como a mulher não abandona o companheiro, visitando-lhe sempre, o mesmo, quando finda sua pena ainda possui casa, retorna ao lar e encontra seus filhos e sua mulher a sua espera, o que não ocorre quando é a mulher a encarcerada. O que conseqüentemente desencadeia outro sofrimento para as mães encarceradas, a falta de um lar “estruturado” para seus filhos. Os filhos podem permanecer na penitenciária durante o período de amamentação. Conforme o Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil

Segundo os dados colhidos pela Pastoral Carcerária nas unidades prisionais do Espírito Santo (Penitenciária Estadual Feminina), Distrito Federal (Penitenciária Feminina), Bahia, Amapá há informações que as crianças podem permanecer até seis meses com suas mães. (...) Importante salientar que muitas vezes é incerto o destino dessas crianças e o vínculo familiar não se sustenta ao longo do tempo em que a mãe está detida. (CEJIL, *online*, 2007)

Segundo um apontamento feito por um profissional da administração da penitenciária Tallavera Bruce, na pesquisa de Lemgruber (1999, p.85), o qual estabelece como deveria ser o tratamento das mulheres criminosas no que refere à maternidade: “Mulher para mim que delinquisse pela segunda vez eu mandava esterilizar, não deveria ter direito de ser mãe porque não teria as mínimas condições

de educar uma criança”. E quando questionado a respeito da possível castração dos homens que também delinquissem pela segunda vez, proferiu a seguinte resposta: “Ora, claro que não, porque com o homem é diferente.” Este relato assevera fielmente o pensamento difundido pelos meios sociais de que a mulher, ao delinquir, não está mais apta a exercer a maternidade, pois não conseguirá passar bons exemplos aos filhos.

Dispõe o Código de Processo Penal, no Artigo 318, sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para a mulher gestante conforme inciso IV, e para mulher com filho de até 12 anos incompletos conforme inciso V, devendo o juiz apreciar as provas de tal afirmação. No entanto, mais de 40% das mulheres encarceradas no Brasil são presas provisórias. Bruna Angotti, professora de Direito e coautora com Ana Gabriela Braga, doutora em criminologia, da pesquisa *Dar à luz na sombra*, realizada em 2015, aponta que

Se seguissemos a lei à risca neste país, a maioria dessas mulheres grávidas ou com filhos, presas em situação provisória, não estaria encarcerada. Se para as mulheres em liberdade o parto já não acontece da forma como gostaríamos, imagine para aquelas em situação de cárcere? (2015, p. 120)

Sendo assim, percebem-se as inúmeras expressões de injustiça, desigualdade e violação de direitos que as encarceradas enfrentam diariamente, dificuldades que aumentam caso a mesma seja mãe ou engravide durante o cárcere. Este por possuir uma estrutura formal quando se junta ao medo que a sociedade tem dos que se encontram encarcerados, o que resulta na distância entre prisão e sociedade, pois ambas são separadas pelo preconceito. Com isso, confirma-se o esquecimento e a desatenção que as reclusas e suas famílias encaram. Ser mulher, encarcerada e mãe mostra que para o gênero feminino sua pena não se cumpre apenas em sua pessoa, mas é vivenciada por todos a sua volta.

## CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho foi apresentar um dos fenômenos que mais cresce junto com a própria humanidade, a criminalidade, e em análise principal a criminalidade feminina e os seus desdobramentos.

Conforme foi aduzido no curso da pesquisa, crime não é um fenômeno de gênero, assim como não é de classe social. No entanto, vê-se um maior crescimento do encarceramento de indivíduos menos abastados, o que não é diferente quando olhamos para a figura da mulher.

A mulher estrela no mundo do crime muito antes de se tornar protagonista ativa, pois toda a evolução da história feminina foi e é marcada por crimes contra as mesmas, seja por parceiros, familiares, amigos, dentre outros. Assim, vivenciando essa realidade torna-se difícil escapar da prática. Seja ela por influência direta feita por alguém com quem tenha um laço de afinidade ou em busca de proteção e status.

O Tráfico ilícito de entorpecentes é um dos crimes de retorno mais eficaz, dinheiro fácil e rápido, juntamente com o poder, o poder das mulheres, ainda que em crescente mudança, é limitado ao do homem, esta por sua vez ganha o prestígio de ser a mulher do traficante, obtendo respeito dos demais.

Entende-se que esse poder e status acabam quando a mulher é presa, uma vez que a mesma sofre infinitamente mais com as consequências de sua prática do que o homem. A encarcerada é muitas vezes abandonada por todos que

a cercam, além do Estado que não cumpre com todas as suas obrigações. Mais, criar consciência da forma em que esse instituto de controle se encaixa na sociedade moderna mundial e, sobre tudo, a brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, R.O. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ALVES, Roque de Brito. **Ciência Criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ANGOTTI, Bruna. BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Dar à luz na sombra: o direito a maternidade nas carceragens brasileiras. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/dar-a-luz-na-sombra-o-direito-a-maternidade-nas-carceragens-brasileiras/>. Acesso em: 05 jul. 2018.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A culpabilidade e o conceito tripartido do crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BASTOS, Paulo Roberto da Silva. Criminalidade feminina: Estudo do Perfil da população carcerária feminina da Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires – Juiz de Fora/MG 2009. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8444](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8444) Acesso em: 20 abr. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dei Delitti e Delle Pene**.1764. Traduzido pela editora Martn Claret. São Paulo: 2007.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 17ª edição. São Paulo. Saraiva 2012.

BRUNO, Anibal. Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro. Forense. 1959.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral. Volume 1. 15ª ed. Saraiva 2011.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil: fevereiro de 2007. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso 20 jun. 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. In: Veredas do Direito. vol. 6 n. 11. Belo Horizonte Jan./Jun. 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5> Acesso em: 24 abr. 2018.

CÓDIGO PENAL. Decreto lei nº. 2848/1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em 20 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>. Acesso em: 20 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de Drogas está ligado a 70% das prisões de mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57252-traffic-de-drogas-esta-ligado-a-70-das-prisoos-de-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 20 fev. 2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 20 mar. 2018.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso em: 05 jul. 2018.

ESPINOZA, Olga. (2004). A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCrim.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira França. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero**. In: Rev. Ártemis. vol. XVIII n.1. jul/dez 2012. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/22547>>. Acesso em 24 abr. 2018.

FARIA, A. A. C; BARROS, V. A. **Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas**. Psicologia & Sociedade, v. 23, n.3, p. 536-544, 2011.

FBSP. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. São Paulo, 2017.

FBSP e Ipea. **Atlas da Violência 2017**. Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/170602\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf). Acesso em: 15 fev. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** (trad. Raquel Ramallete). 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, **Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 5ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 1977.

IBGE. PNAD Contínua: taxa de desocupação cai no 2º trimestre de 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/15693-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-cai-em-11-das-27-ufs-no-2-trimestre-de-2017.html>. Acesso em 20 jun. 2018

ILGENFRITZ, Iara. Direito ou Punição? Representação da sexualidade feminina no Direito Penal. Porto Alegre. Editora Movimento, 2009.

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em 05 jul. 2018.

LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO PENAL – Decreto lei 3914/1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em 20 mar. 2018.

LEI DO FEMINICÍDIO – Lei nº. 13.104/2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em: 20 mar. 2018.

LEI MARIA DA PENHA – Lei nº. 11.340/2006. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 20 mar. 2018.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17<sup>a</sup> edição. São Paulo. Saraiva 2013.

LOPES, Paulo Emanuel. **Dar a luz na Sombra**: o direito a maternidade nas carceragens brasileiras. <https://www.revistaforum.com.br/dar-a-luz-na-sombra-o-direito-a-maternidade-nas-carceragens-brasileiras/> Acesso em 10 maio 2018.

MELLO, Thaís Zanetti de. (Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre: em busca de alternativas viáveis. Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre. 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, parte geral. 27 ed. São Paulo: Atlas. 2011.

MONTEIRO DE BARROS, Flávio Augusto. **Direito Penal**: Parte Geral. Vol. 1. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva 2003.

NOVAES, Elizabete David. Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade. **Revista Sociologia Jurídica**. nº 10. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teoricociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>. Acesso em: 20 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial**, 9<sup>a</sup> Edição. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávoro de e SANTOS, André Filipe Reid dos. **Desigualdade de gênero no sistema prisional**: considerações acerca das

barreiras à realização das visitas íntimas às mulheres encarceradas. In: Caderno Espaço Feminino. v. 25 n. 1. Uberlândia/MG. jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/15095/11088>. Acesso em 20 abr. 2018.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. *São Paulo*; Editora Revista dos Tribunais; 1999.

REALI JR., Miguel; **Teoria do delito**; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 1998.

RITA, Rosângela Peixoto Santa. **Mães e Crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (mestrado). Universidade de Brasília, 2006

SALLA, Fernando. **Brasil: Sistema Prisional no Brasil**: Balanço de uma Década. 5º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil, São Paulo, 2012.

SALMASSO, Rita de Cássia. **Criminalidade e Condição Feminina**: Estudo De Caso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília – SP. Revista de Iniciação científica da FFC, v. 4, n.3, 2004.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: Atlas, 2011.

SOARES, Bárbara Mesumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond. 2002.SOUZA, K. O. J. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Revista Psicologia em Estudo**. Maringá, out./dez.2009. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05>. Acesso em: 19 março 2018.

TELES, Ney Moura. Direito Penal. Volume 3. Parte Geral. São Paulo. Atlas 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**, São Paulo: Saraiva 1999.